

TÊMIS & CLIO: DIREITO, HISTÓRIA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO RELATÓRIO DA ADPF 153

THEMIS & CLIO: LAW, HISTORY AND TRANSITIONAL JUSTICE IN THE REPORT OF ADPF 153

José Adeildo Bezerra de Oliveira¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral realizar uma reflexão histórica e jurídica acerca da Justiça de Transição no Brasil, iniciada no Regime Militar (1964-85), mas que ainda é bastante discutida juridicamente. Como escopo específico, busca-se promover uma reflexão sobre a construção da memória em torno da transição democrática. Isso ocorrerá por meio da análise do relatório feito pelo Ministro Eros Grau na ADPF 153, no pleno do STF em 2010, pois o seu voto foi o vencedor naquele julgado da nossa Excelsa Corte. Assim, discute-se, primeiramente, o argumento do relator da ADPF 153, que afirma que houve um “acordo político” entre a sociedade civil brasileira e o governo autoritário e que esse acordo teria legitimado a Anistia de 1979. Em um segundo momento, discute-se o argumento em que o Ministro Eros Grau afirma que a Emenda nº 26 de 1985 teria constitucionalizado o §1º, do art. 1º da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia), que, em tese, anistia os agentes estatais responsáveis pelo cometimento de crimes de Terrorismo de Estado. Após essas reflexões, é realizada uma análise do argumento do relator que afirma que a Anistia de 1979 é uma Lei-medida. Por fim, será discutida a questão levantada pelo relator sobre a plausibilidade de ser o Parlamento o responsável pela Anistia e, conseqüentemente, pela sua eventual revisão.

Palavras-chave: Anistia. Justiça de Transição. Legitimidade.

ABSTRACT

This study has as main objective to perform a historical and legal reflection about Transitional Justice in Brazil that started in the military regime (1964-85), but is still widely debated in the legal academy. As specific objective, it seeks to promote reflection on the construction of memory around the democratic transition. This will occur through the analysis of the report by Justice Eros Grau in ADPF 153 in the "full bench" of the STF in 2010, because his vote was declared the winner in that Court. Thus, it is argued, first, the argument of the ADPF 153's reporter, which states that there was a "political agreement" between Brazilian civil society and the authoritarian government and that such agreement would have legitimized the 1979 Amnesty. As a second step, it discusses the argument of the judge Eros Grau which states that Amendment No. 26 would have constitutionalized the 1985 § 1, art. 1 of Law 6.683/79 (Amnesty Law), which, in theory, amnesty the state agents perpetrators of State Terrorism crimes. After these reflections, it was done an analysis of the reporter's argument, which claims that the 1979 Amnesty Act is a "measured law". Finally, the issue raised by the

¹ Historiador licenciado pleno e bacharelado pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS), 8º semestre.

Reporter on the plausibility of Parliament be responsible for Amnesty and for its eventual revision will be discussed.

Keywords: Amnesty. Transitional Justice. Legitimacy.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Democracia e Cidadania são dois conceitos e práticas bastante caras no universo político, jurídico e institucional brasileiro. País de mentalidade patriarcal, senhorial e escravista, o Brasil é um Estado marcado pelo autoritarismo desde o início da colonização portuguesa, como pode ser percebido por meio do estudo das relações sociais entre senhores e escravos e da relação entre senhores e seus demais dependentes na grande propriedade. Tal autoritarismo se fez e se faz presente nas práticas sociais, nas leis, na organização política e nas instituições públicas nacionais, fazendo do País um Estado que mostra, muitas vezes, suas feições arbitrárias mais **promissoras** por intermédio do aparato repressivo institucional e jurídico.

Isso não implica dizer, necessariamente, que o País não possui povo ou espaço público de lutas que formam a antítese das forças políticas autoritárias. Pelo contrário, acreditamos que esse autoritarismo é que tem conseguido sobreviver ao longo dos tempos e permear as estruturas sociais, mentais, jurídicas, políticas e institucionais do Estado-nação brasileiro.

Nesse sentido, entendemos que a Ditadura Civil-Militar (1964-85) se apresenta como um bom exemplo do confronto dialético do jogo político disputado entre as forças democráticas e autoritárias nacionais. Por ser um momento histórico fruto da primeira experiência relativamente democrática (1946-64), em que o País começou a lidar com o espírito democrático de forma mais clara e objetiva, o Golpe de Estado de 1964 ou **Revolução de 1964**, como querem os militares, trouxe no seu bojo a dinâmica da formação política tupiniquim desde a independência: o dueto ruptura/continuidade política e institucional. Não sendo um fenômeno típico do Brasil, tal dueto mostra-se eficaz para auxiliar o debate pretendido nesse trabalho².

² A reflexão crítica a respeito das instituições militares no Brasil e sobre a sua participação na política nacional, obriga o pesquisador a lobrigar as imagens mais recentes que colocam os militares como algozes de nossa

A partir da análise do contexto histórico das décadas 1970 e 1980, onde ocorreram os principais acontecimentos ligados à Justiça de Transição comandada pelos militares, que é responsável pela configuração do atual ordenamento jurídico e institucional brasileiro, propomos a reflexão crítica em torno da problemática da legitimidade da Lei 6.683/79, também conhecida como Lei de Anistia, pois se considera tal lei o ato mais problemático da Justiça de Transição no Brasil dos últimos quarenta anos. Indagando se, politicamente, a Lei de Anistia nacional é legítima ou não, busca-se problematizar o argumento do relator da ADPF 153 que afirma que esse resquício da Ditadura presente no atual ordenamento jurídico do País, o qual tem como paradigma maior a dignidade da pessoa humana, teria sido marcado por um equilíbrio entre as partes envolvidas no processo de elaboração da referida Lei.

Em um segundo momento, discute-se o argumento do Ministro Eros Grau o qual declara que houve a constitucionalização da Lei de Anistia por meio da Emenda 26 de 1985. Nesse ponto, é realizada uma reflexão sobre as problemáticas constituintes existentes em torno de tal recepção, principalmente sobre a questão do processo formal de feitura da Constituição de 1988, que poderia estar maculada pela participação de vários **senadores biônicos** e limitada pelo fato de ser um Congresso Constituinte e não uma Assembleia Nacional Constituinte.

Em um terceiro momento, será feito um esclarecimento sobre o que são as leis-medida a partir da lição de J.J. Canotilho e, em seguida, uma aferição sobre a aplicação desse conceito de lei à anistia de 1979 praticado pelo relator da ADPF 153. Por último, entendendo a anistia como um ato essencialmente político, tanto que o legitimado para elaborar esse tipo de lei é o Parlamento, será feita uma discussão sobre a proposta do relator da ADPF 153, ou seja, o Poder Legislativo seria o legitimado para, eventualmente, rever a Lei de Anistia de 1979, e não o Poder Judiciário.

sociedade. Não negando essa memória mais recente que se tem da presença militar na política brasileira, é preciso salientar que, pelo menos desde a Guerra do Paraguai, eles têm desempenhado um papel de relevo na política tupiniquim. Na Proclamação da República (1889), na Revolta da Chibata (1910), no Tenentismo, na **Revolução** de 1930, nas crises da chamada República Liberal Populista (1946-64), onde seguimentos dos militares defenderam a legalidade institucional e constitucional, a corporação exerceu papel de destaque. Por isso, não objetivamos, com as reflexões propostas nesse trabalho, apenas reproduzir um discurso contrário aos militares, mas fomentar a construção de um espaço público e democrático de deliberações coletivas a partir de uma reflexão acadêmica.

2. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE ANISTIA

Apesar de o País vivenciar uma Ditadura, entende-se que poucos momentos foram tão frutíferos para a construção da cidadania no Brasil, como as décadas de 1970 e 1980, em especial, após 1975, período em que o País passou por um processo de constante crescimento da militância de grande parte da sociedade contra o governo ditatorial. Cansada dos abusos políticos, como tortura e o desaparecimento de filhos, vizinhos, amigos, pais ou irmãos, a maior parte da sociedade brasileira levantou-se contra a Ditadura e promoveu intensas e constantes campanhas contra o governo, como pôde ser percebido com a campanha **Pró-Anistia** e a campanha das **Diretas já**, um dos maiores movimentos cívicos que o País já vivenciou, com a participação de artistas, intelectuais, políticos e demais civis.

A pressão internacional pró-direitos humanos, além da militância de brasileiros ilustres a favor de tais direitos, como Dom Hélder Câmara, Dom Evaristo Arns, Raimundo Faoro; bem como a crise do modelo de desenvolvimento do regime militar, colaboraram diretamente para o desgaste do governo e para a ascensão da insatisfação de grande parte da sociedade tupiniquim, fatores estes que levaram o próprio Governo militar a iniciar a transição para a democracia. Todo esse contexto desfavorável ao governo castrense também pôde ser percebido com avanço constante do Movimento Democrático Brasileiro nas eleições, mesmo que apenas como uma oposição formal e consentida pelos militares.

Fruto dos traumas políticos vividos naquele momento histórico, da luta crescente da sociedade civil brasileira, além de ser parte do projeto Geiseil-Golbery de distensão **lenta, gradual e segura**, que deu início às primeiras concessões rumo à implantação da Justiça de Transição no Brasil, a Lei de Anistia, em tese, pretendia trazer a paz social para a Nação, ao perdoar agentes estatais e opositores do Governo que estiveram envolvidos na repressão e na contestação ao Regime, respectivamente³. Foi nesse contexto, de avanços e recuos do poder autoritário no Brasil, que se deu a aprovação da Lei 6.683/79 (Lei de Anistia).

Imposta pelos militares como sendo uma condição para o avanço do processo de abertura política, a anistia veio repleta de problemáticas políticas e jurídicas que somente as

³ MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. **História do Brasil: uma interpretação**. São Paulo: SENAC, 2008, p. 844-859.

mudanças no contexto histórico permitiram a realização de uma crítica e de uma reflexão em torno de tal instituto jurídico, pois o momento de sua elaboração não era dos mais propícios para a realização de um debate aberto e em condições de igualdade entre os diversos envolvidos no processo político.

2.1. Legitimidade e/ou ilegitimidade?

Aprovada em 1979 pelo Congresso Nacional, a Lei de Anistia suscitou uma série de questões que apenas o atual contexto histórico democrático (apesar de ainda distante do que muitos brasileiros desejam), com a redução do poder militar, permite que se faça uma crítica jurídica e política. Primeiro, por ser uma lei fruto de um Parlamento maculado em sua representatividade e legitimidade. Segundo, por ser fruto de uma negociação (ou imposição) um tanto quanto desigual, em que os militares condicionaram a continuação do processo de abertura à aprovação da Anistia nos seus moldes⁴.

No que se refere ao primeiro problema, é bastante claro que o Parlamento brasileiro não respeitava a lógica democrática, pois ele era composto por senadores **biônicos** (senadores escolhidos pela Ditadura sem enfrentar o pleito eleitoral) e por vários outros partidários do Governo (membros da ARENA). Essa composição parlamentar predominava no Congresso Nacional, apesar dos avanços consideráveis da oposição formal e consentida, por meio do MDB. Foi o **diálogo** entre esses seguimentos, bem como a luta da sociedade civil, por meio de várias instituições, por exemplo, a OAB, a ABI e a CNBB, que resultou na Lei de Anistia. Para Eros Grau, tal processo de lutas sociais e de disputas institucionais entre Governo e a sociedade civil legitimou a feitura da Lei 6.683/79 por meio de um acordo político com concessões mútuas, como se percebe no fragmento a seguir extraído da ADPF 153:

A Arguente desqualifica fatos históricos que antecederam a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Lei n. 6.683/79. Diz mesmo que “no suposto acordo político, jamais revelado à opinião pública, a anistia aos responsáveis por delitos de opinião serviu de biombo para encobrir a concessão de impunidade aos criminosos oficiais, que agiam em nome do Estado [...] A inicial ignora o momento talvez mais

⁴ MEZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio? In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (orgs.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça de transição no Brasil**. São Paulo: Hucitec, 2009, v. 2, p. 375.

importante da luta pela redemocratização do país, o da batalha da anistia, autêntica batalha. Toda a gente que conhece nossa História sabe que esse acordo político existiu, resultando no texto da Lei n. 6.683/79. Sem de qualquer modo negar o que diz a Arguente ao proclamar que a dignidade não tem preço [o que subscrevo], tenho que a indignidade que o cometimento de qualquer crime expressa não pode ser retribuída com a proclamação de que o instituto da anistia viola a dignidade humana. [...] A Arguente tem razão: o legislador procurou estender a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção. Daí o caráter bilateral da anistia, ampla e geral. Anistia que somente não foi irrestrita porque não abrangia os já condenados - e com sentença transitada em julgado, qual o Supremo assentou, veremos logo adiante - pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal.⁵

Com a devida vênia e respeito à sabedoria do grande jurista, discordamos de tal opinião. Como já é conhecido na teoria política, a democracia moderna necessita estar fundamentada na soberania popular, no sufrágio universal, na observância da separação de poderes, na limitação das prerrogativas dos governantes, no respeito às liberdades civis e políticas e no Estado Democrático de Direito⁶. Todas essas características, de forma direta ou indireta, eram afrontadas durante os anos da Ditadura Civil-Militar (1964-1985).

Primeiro, houve uma hipertrofia do Poder Executivo, o que pode ser percebido por intermédio dos vários Atos Institucionais, em especial, o AI-5, além do **Pacote de Abril**, medida do Executivo que impôs os **senadores biônicos** ao Poder Legislativo, fatos que maculam a legitimidade política do Parlamento que elaborou a Anistia. Além dos **senadores biônicos**, ainda havia os membros da ARENA, que também eram partidários do governo. O Movimento Democrático Brasileiro era minoria naquele Congresso que aprovou a Lei de Anistia⁷. Esses dados, sem considerarmos os limites às liberdades civis, políticas e a censura aos meios de comunicação, já são suficientemente relevantes para refletirmos sobre essa bilateralidade da anistia. Isso nos leva ao segundo problema, ou seja, a bilateralidade da referida lei.

Concordamos com o ilustre relator da ADPF 153 na parte em que ele afirma existir uma luta social e ser a Anistia bilateral, mas discordamos do fato de ser o fruto desse acordo legítimo, pois acreditamos serem os limites expostos acima suficientemente fortes para mostrar que a **conciliação** foi feita **por cima**, sem um equilíbrio, pois os “líderes da oposição

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF. Relator: Min. Eros Roberto Grau, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 29 abr. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 145, Brasília, DF, p. 1-266, 6 ago. 2010, p. 21-27.

⁶ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 274.

⁷ Frise-se que esse fato, por si só, não deslegitima a Lei de Anistia, pois a composição dos corpos legislativos variam de acordo os períodos e as sociedades. No entanto, o que se questiona é a forma como a composição do parlamento brasileiro foi realizada, ou seja, com toda uma série de restrições à Democracia, como foi mostrado acima.

sabiam que só podiam passar a um regime aberto com a cooperação dos militares”⁸. Isso se mostra ainda mais evidente quando atentamos para o fato de que tal Anistia, apesar da interpretação a qual alguns propõem (que a Lei de Anistia só foi contestada muito tempo depois e que isso não legitimaria a revogação dela à luz do momento histórico atual)⁹, só foi contestada mais de 30 anos após a sua promulgação, pois os **fatores reais de poder**¹⁰ da época não permitiam uma contestação maior. Isso corrobora o fato de que a Anistia foi um acordo marcado pelo desequilíbrio entre as partes e que, por isso mesmo, não pode ser considerada legítima à luz da Democracia e do Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos que o Brasil, historicamente, aderiu durante a sua história republicana.

Com isso, percebe-se que a Lei 6.683/79, apesar dos seus panegíricos, não passa pelo filtro democrático e de legitimidade política sem máculas. Ao se considerar a Teoria da Soberania popular, mais uma vez, tal lei não passa pelo crivo de legitimidade. Friedrich Muller (2010) abre um espaço alvissareiro para pensar a questão da representatividade do parlamento ao conceituar o que ele chama de povo como **ícone**. Veja-se:

O povo como ícone, erigido em sistema, induz a práticas extremadas. A iconização consiste em abandonar o povo a si mesmo; em desrealizar [entrealisieren] a população, em mitificá-la (naturalmente não se trata mais dessa população), em hipostasiá-la de forma pseudo-sacral e em instituí-la assim como padroeira tutelar abstrata, tornada inofensiva para poder-violência [...].¹¹

Esse conceito de povo como **ícone** ajuda o perscrutador a refletir sobre a legitimidade do parlamento de 1979, pois a legitimidade de tal parlamento era restrita, isso à luz da teoria democrática moderna. Não se nega que havia certa representatividade, no entanto o que não pode ser afirmado é que a Lei de Anistia é plenamente legítima em termos políticos e fazer disso um fundamento de legitimidade democrática dela, como destacado por Eros Grau, pois ela foi aprovada por um Congresso o qual se dizia representante do interesse nacional do **povo** brasileiro, mas que, efetivamente, e, em sua maioria, era uma **extensão** do

⁸ SKIDMORE. Thomas. **Brasil**: de Getúlio a Castelo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982, p. 426.

⁹ Eros Grau afirma, no relatório da ADPF 153, que a Anistia de 1979 foi uma lei-medida e, por isso, a sua interpretação deve ser realizada em conjunto com o seu momento histórico e não com base na realidade atual. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF. op. cit., p. 31).

¹⁰ LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. São Paulo: EDIJUR, 2012.

¹¹ MULLER, Friedrich. **Quem é o Povo?** : a questão fundamental da democracia. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 55.

Poder Executivo comandado pelos militares, como evidenciou o Senador Teotônio Vilela em pronunciamento célebre: “Ficou exclusivamente a proposta oficial”¹².

A teoria política já consagrou o princípio da separação de poderes como sendo um dos lastros de uma Democracia e de um regime representativo. Montesquieu já havia alertado, ainda no século XVIII, que não pode haver liberdade assegurada com a reunião, em um mesmo corpo, do Poder Legislativo ao Executivo, bem como com a não-separação entre o Executivo e Judiciário¹³. Por isso, não pode ser atribuída a necessária legitimidade ao parlamento que elaborou a anistia brasileira, pois, como foi visto anteriormente, havia uma considerável hipertrofia do Poder Executivo, com interferência do Executivo nacional nos Legislativos estaduais e federal, assim como na Magistratura. Isso corrobora o fato de que a anistia foi uma imposição do Executivo aos demais poderes e que “resultou de uma grande transação entre setores moderados do regime militar e da oposição, por iniciativa e sob o controle dos primeiros”¹⁴.

Os mais céticos podem argumentar que a Lei de Anistia não foi uma lei ideal, mas foi uma lei possível diante da realidade brasileira da época, um mecanismo por meio do qual a Justiça de Transição e a Democracia puderam ser encaminhadas no País. Concordamos, parcialmente, com esse argumento. É bem verdade que a Lei 6.683/79 dependia dos **fatores reais de poder** da sua época, pois, como toda lei, é fruto de um contexto histórico específico. No entanto, é exatamente isso que nos habilita a afirmar que a Lei de Anistia está maculada materialmente em sua origem, posto que maculada em sua legitimidade política e democrática. Formalmente, no que se refere ao processo de feitura no Congresso, tal lei não possui problemas, pois seguiu o rito previsto para a aprovação de uma lei de anistia, a saber: foi feita pelo ente competente e o órgão responsável, ou seja, a União por meio de lei aprovada pelo Congresso Nacional (como o previsto no art. 43, VIII, da Constituição Federal de 1967/69)¹⁵.

¹² VILELA, Teotônio. **Comissão mista sobre anistia**: documentário organizado por determinação do Presidente da Comissão Mista do Congresso Teotônio Vilela. Brasília, 1982. p. 12. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/livro_congresso_nacional_anistia_volume01.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2013.

¹³ MONTESQUIEU (1993) apud SILVA MELO, José Paiva da. Montesquieu: o diálogo necessário. In. FILHO, Agassiz Almeida; BARROS, Vinícius Soares de Campos. (orgs.). **Novo manual de ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 238.

¹⁴ LEMOS, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-1964. **Topoi**, Rio de Janeiro, n. 5, p. 287-312, 2002, p. 293.

¹⁵ BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 31 ago. 2013.

No entanto, como já salientado anteriormente, a legalidade formal do Congresso Nacional não implica, necessariamente, a sua legitimidade material. Outro problema de legitimidade material, que expõe as máculas da bilateralidade propalada pelos defensores da anistia de 1979, é o fato de a Lei de Anistia ter sido aprovada com uma diferença mínima, em que os **senadores biônicos** fizeram toda a diferença, como ressaltou Marcelo Zelic:

A Lei de Anistia foi aprovada com 50,61% dos votos, ou seja, 206 votos da ARENA contra 201 do MDB; devemos olhar o que representa não só a aprovação da legislação, mas também seu resultado: a diferença de somente 5 votos, ou seja, com uma diferença de 1,23% a favor do governo, reflete o grande desacordo expresso nos votos da oposição contra a aprovação dessa lei [...] Sem os biônicos, o resultado seria outro; a Lei 6683/79 é resultado da imposição e controle do executivo sobre o legislativo, que buscou, aprovando esta lei, dar uma resposta parcial e restrita às “inquietações sociais” da época [...] A Lei de Anistia foi votada e aprovada no Congresso Nacional, com seus membros eleitos e não eleitos pelo povo, através de parecer emitido por uma Comissão Parlamentar Mista, cuja composição era de 59% dos membros do partido do governo, que garantiu a maioria dos votos e portanto o controle do texto, à Arena. Esse trâmite legal é a justificativa que a Procuradoria-Geral da República usa hoje para perpetuar a impunidade de crimes de lesa-humanidade no país.¹⁶

Além dessa vitória do governo por uma margem bem apertada, havia um clima de tensão muito grande quando da votação da Anistia de 1979, fato que permite uma reflexão mais crítica sobre as condições em que essa lei foi aprovada. Carlo Fico relata que

As sessões de discussão do substitutivo, em 21 de agosto, e de votação da matéria, no dia seguinte, contaram com todos os ingredientes emocionais que marcariam as grandes votações no Congresso Nacional no término do regime militar. Na tarde do dia 21, um ato público em favor da anistia, na rampa do edifício do Congresso Nacional, foi dissolvido com bombas de gás lacrimogêneo. As galerias, na sessão do dia 22 de agosto, foram ocupadas, logo cedo, por recrutas à paisana – uma tentativa governista de evitar impropérios contra os arenistas. A manobra falhou porque, denunciada, resultou na retirada dos recrutas. Vaiados por manifestantes que, afinal, conseguiram ocupar as galerias, alguns arenistas tentavam ocultar-se no fundo do plenário, mas seus pronunciamentos eram recebidos com gritos e acusações.¹⁷

Diante do exposto, pode-se perceber o jogo político o qual envolve o processo de feitura da Lei de Anistia é bem mais complexo do que se pode imaginar e que tal processo político foi, no mínimo, desequilibrado. Com isso, acreditamos que é possível se chegar a

¹⁶ ZELIC, Marcelo. Lei da Anistia é um ataque aos direitos humanos. **Conjur**, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-13/manter-lei-anistia-ataque-aos-avancos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 abr. 2013.

¹⁷ FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 4, p. 318-333 Ministério da Justiça, 2011, p. 329. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

uma primeira conclusão: a Lei 6.683/79 não pode ser considerada legítima em termos políticos e democráticos, pois, como afirma Muller:

Um regime autoritário não consegue justificar-se só com o “povo” de atribuição de legitimidade, só com o povo legitimante sem o povo ativo. [...] E o que vale, se as leis parlamentares são promulgadas corretamente, mas se o parlamento não é ‘representativo’ - em virtude de eleições fraudadas ou em virtude da manipulação do procedimento de votação ou por razões similares [...]?¹⁸

Logo, um dos argumentos que fundamentaram a decisão de Eros Grau em seu relatório da ADPF 153 é perfeitamente questionável enquanto fundamento jurídico e político para a sua decisão *in casu*.

3. A PROBLEMÁTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE ANISTIA E SUA HISTORICIDADE

Após mais de 30 anos da Anistia brasileira, o debate em torno da juridicidade da Lei de Anistia foi suscitado por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 153, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Associação Juízes para a Democracia. Os principais argumentos levantados pelos arguentes contra a Anistia de 1979 foram: a) por meio de uma interpretação conforme a Constituição de 1988, declarar que a anistia não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão; b) a não recepção da Anistia pela Constituição Federal de 1988, pois a suposta não recepção se deu devido a essa lei ferir os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, acesso à verdade e o princípio republicano e democrático.

Além desses argumentos, parte da Doutrina nacional contesta a ADPF 153, pois: a) faltou à Corte Excelsa do Brasil apreciar se o Estado brasileiro (1979) podia, à luz dos princípios fundamentais materiais do constitucionalismo brasileiro (dignidade da pessoa humana, Estado de Direito, princípio Republicano e Democrático), garantir a impunidade aos autores de crimes contra a humanidade; b) essa norma (Lei de Anistia) esteve sempre fulminada por inconstitucionalidade material originária. Tal juízo de invalidade é feito à luz

¹⁸ MULLER, Friedrich, op. cit., p. 53.

da Constituição de 1946, cujo núcleo fundamental não pode ser considerado revogado pela Constituição de 1967/69¹⁹.

Ainda no que se refere aos contestadores da Anistia, temos alguns autores internacionalistas tupiniquins que, fundamentados nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e no Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, em especial, no seu bloco regional específico para o caso em questão, o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, promovem críticas à ADPF 153, à luz da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que afirmou a invalidade da Lei 6.683/79²⁰.

Por outro lado, no plano político, os defensores da Lei 6.683/79 afirmam que a mesma é legítima, pois foi aprovada seguindo os trâmites formais previstos em sua época de elaboração. No plano jurídico, os defensores da Anistia de 1979 defendem que tal Anistia, ampla e irrestrita, demorou demais a ser contestada e já produziu todos os seus efeitos, ou seja, é um fato consumado e a sua revisão implicaria em um ataque ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, pilares dos ordenamentos jurídicos ocidentais hodiernos. Além disso, a Anistia teria sido ratificada pela Emenda Constitucional n° 26 de 1985, o que possibilitou a sua constitucionalização. Por fim, a alteração da abrangência da anistia colidiria com a irretroatividade da lei penal *in pejus* (artigo 5° , XL, Constituição de 1988)²¹.

Como os limites dessa reflexão são restritos à fundamentação da decisão de Eros Grau no relatório da ADPF 153, essas problemáticas não serão discutidas aqui. No entanto, elas se fazem necessárias para o entendimento mais abrangente das controvérsias existentes em torno da Lei de Anistia de 1979.

Como a questão da recepção da anistia pela EC 26 de 1985 foi suscitada no relatório de Eros Grau, restringir-nos-emos à análise deste argumento. Vejamos os pontos 54 e 55 do relatório da ADPF 153:

54. Eis o que se deu: a anistia da lei de 1979 foi reafirmada, no texto da EC 26/85, pelo Poder Constituinte da Constituição de 1988. Não que a anistia que aproveita a

¹⁹ WEICHERT, Marlon Alberto. Suprema Impunidade no Julgamento da ADPF 153. In: SARMIENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

²⁰ MAZZUOLI, Valério Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

²¹ Para um maior entendimento sobre os argumentos que defendem e que atacam a juridicidade e legitimidade política da anistia de 1979 vide SWENSSON JR., Lauro Joppert. Punição para os crimes da ditadura militar: contornos do debate. In: DISMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JR., Lauro Joppert (et. al.). **Justiça de Transição no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2010.

todos já não seja mais a da lei de 1979, porém a do artigo 4º, § 1º da EC 26/85. Mas estão todos como que [re]anistiados pela emenda, que abrange inclusive os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal. Por isso não tem sentido questionar se a anistia, tal como definida pela lei, foi ou não recebida pela Constituição de 1988. Pois a nova Constituição a [re]instaurou em seu ato originário. A norma prevalece, mas o texto - o mesmo texto - foi substituído por outro. O texto da lei ordinária de 1979 resultou substituído pelo texto da emenda constitucional. A emenda constitucional produzida pelo Poder Constituinte originário constitucionaliza-a, a anistia. [...] **55.** A Emenda Constitucional n. 26/85 inaugura a nova ordem constitucional. Consubstancia a ruptura da ordem constitucional que decairá plenamente no advento da Constituição de 5 de outubro de 1988. Consubstancia, nesse sentido, a revolução branca que a esta confere legitimidade. Daí que a reafirmação da anistia da lei de 1979 já não pertence à ordem decaída. Está integrada na nova ordem. Compõe-se na origem da nova norma fundamental.²²(grifo nosso)

Do trecho supracitado, é possível aquilatar pelo menos duas grandes problemáticas que merecem uma maior reflexão: a Constituição de 1988, que tem o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos seus pilares maiores, teria recepcionado uma lei que, em tese, beneficiou pessoas que cometeram crimes contra os direitos humanos? A outra questão é se a Emenda Constitucional 26/85 realmente pode ser considerada como uma ruptura com a ordem jurídica anterior e, como corolário disso, inauguradora de uma nova ordem jurídica no País?

Começemos com a problemática da dignidade da pessoa humana. A nós parece paradoxal como uma Constituição, que tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, ratificaria uma Lei que anistia agressores dos direitos humanos. Como já foi denunciado ainda à época da Ditadura pela Revista *Veja*, os militares (ou melhor, uma parte dos militares) usaram da máquina governamental para promover o Terrorismo de Estado, com inúmeras práticas de tortura²³.

Entendemos que uma ordem constitucional que defende a dignidade da pessoa humana, em regra, não irá recepcionar uma lei que anistia torturadores. Nesse sentido, seguimos a lição de Bobbio que afirma que o direito de não ser torturado é um direito absoluto²⁴, pois tal prática é condenada, pelo menos no discurso, até por ditaduras que a utilizam como expediente político, como no caso da Ditadura brasileira (1964-85), mas que costumam negar que o praticaram ou que o praticam²⁵. Por isso, diante de uma interpretação

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 53/DF. op. cit., p. 43-44.

²³ FON, Antônio Carlos. “Descendo aos porões”. *Veja*, 21 fev. 1979. Disponível em: <http://profluismarques.blog.terra.com.br/files/2010/05/01-descendo-aos-poroes_2009_4_8_16_6_36.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2013.

²⁴ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 41.

²⁵ A problemática sobre um fundamento absoluto para os direitos humanos e sobre o seu caráter histórico não é desconhecida e nem negada por nós. No entanto, e isso é uma escolha política pessoal, aderimos à proposta de

conforme a constituição e da lógica histórica do Estado brasileiro, de apoio ao Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos, discordamos de Eros Grau quando afirma que a Constituição de 1988, em seu ato originário, teria recepcionado a lei de Anistia de 1979. Isso nos leva à segunda problemática.

No que se refere à problemática da suposta ruptura com a ordem constitucional autoritária de 1967/69, existe uma construção histórica e discursiva que acaba por omitir, explícita ou implicitamente, de forma deliberada ou não, os aspectos não-democráticos do ambiente de criação da **Constituição Cidadã**, entre estes o seu processo formal de elaboração e seus verdadeiros limites na ruptura com o passado autoritário. Nessa esteira, faz-se necessário um olhar sobre a Constituição Federal de 1988 diferente da reflexão jurídico-constitucional tradicional, voltada para a lógica e para a verificação fática, segundo as quais a Constituição é boa quando não contestada no plano das lutas políticas²⁶. Assim, tomamos como conceitos básicos para a compreensão desse momento constituinte da história brasileira a ideia de relação dialética entre uma constituição formal e uma constituição real, conceitos trazidos por Fabio Konder Comparato, cuja existência é passível de reconhecimento em qualquer sociedade minimamente organizada nos moldes do constitucionalismo ocidental hodierno:

A constituição formal é um corpo unitário de normas, ou uma consolidação de leis fundamentais, as quais conformam todo o ordenamento jurídico estatal. (...) [Esta] volta-se para o futuro e pretende sempre inaugurar uma nova ordem política. Já a constituição real é a organização normativa de poderes, públicos ou privados, efetivamente em vigor em determinada sociedade, organização essa composta de costumes, convenções e leis escritas, fundada na tradição e correspondente à mentalidade social predominante, isto é, aos valores, às opiniões e à visão de mundo, prevaletes no meio social. A constituição real funda-se no passado e opõe resistência a toda mudança²⁷.

A partir dessa reflexão, podemos perceber que a Carta de 1988 está situada entre o passado e futuro, entre constituição a formal e a real, e entre a manifesta intenção de inaugurar uma ordem político-jurídica democrática e cidadã, como nunca antes em nossa

Bobbio de pensar o direito de não ser escravizado e o de não ser torturado como direitos absolutos. Posição também adotada pelo ordenamento constitucional de **inaugurado** em 1988 e ratificado pelo Estado brasileiro ao assinar uma série de compromissos internacionais.

²⁶ COMPARATO, Fabio Konder. Sobre a legitimidade das constituições. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques; BEDÊ, Fayga Silveira (orgs.). **Constituição e Democracia**: estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49.

²⁷ Ibid, p. 80.

história, e o peso das tradições autoritárias em seu espectro ditatorial mais recente, a tolher a construção de um espaço público democrático.

Para que essa relação dialética entre ruptura e continuidade fique ainda mais clara, optamos por apontar dois aspectos essenciais que ilustram tais contradições no jogo político que resultou na Constituição de 1988: um relativo ao processo formal de elaboração do texto constitucional, referente à forma do Congresso Constituinte e à sua composição, que garantiu a presença de forças políticas conservadoras ligadas ao ideário da Ditadura Civil-Militar; outro acerca do tratamento dado pela Constituição de 1988 ao papel das Forças Armadas no Estado brasileiro.

É comum ainda em nossos dias afirmar-se que a Constituição de 1988 foi fruto de amplos debates por meio da Assembleia Nacional Constituinte. Infelizmente, pelo menos em termos formais, não foi o que realmente houve. É fato que os debates existiram e foram acirrados, em especial em torno do sistema de governo a ser seguido: parlamentarismo ou presidencialismo. É fato também que a sociedade civil, por meio dos movimentos sociais, participou ativamente do processo de feitura da Constituição de 1988. No entanto, o que houve no País entre 1987 e 1988 não foi uma Assembleia Nacional Constituinte, mas sim um Congresso Constituinte, o que veio a atender aos anseios do projeto de distensão política proposto pelos militares.

O leigo talvez não consiga entender ou perceber a diferença, mas ela existe e é fundamental. Essa diferença é, em parte, elucidada pelo professor Paulo Bonavides ao se referir a uma suposta crise constituinte vivida pelo Brasil. Para o ilustre doutrinador,

As Constituintes de 1967 e 1987-1988, tendo sido Constituintes congressuais, acumularam perante a teoria constitucional vícios formais insanáveis que tornam ambígua ou questionável toda a base de sua legitimação, pois sendo o Congresso Nacional um poder constituído - nunca é demais repetir - tinha competência para reformar a Constituição, jamais para estabelecer nova ordem constitucional, alterar a forma de Governo ou instituir uma diferente relação de poderes.²⁸

Como fica claro, o Congresso Constituinte é um poder constituído e, conseqüentemente, juridicamente limitado. Já a Assembleia Nacional Constituinte, por ser manifestação do Poder Constituinte Originário, deve ter poderes ilimitados e se desfazer após a feitura da Constituição, o que não houve no Brasil. A tão propalada Assembleia Nacional Constituinte, na verdade, não existiu, pois não ocorreu a ruptura revolucionária que

²⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 386.

condiciona as manifestações do constituinte originário. Isso caracteriza a atual ordem constitucional como resultado de uma reforma da Constituição anterior²⁹. Ainda no que se refere a essa diferença, Jorge Zaverucha explica os porquês de um Congresso Constituinte:

Os militares vetaram uma Assembleia Nacional Constituinte como órgão responsável pela elaboração da nova Constituição. Receosos de perderem o controle das futuras decisões, somente aceitaram um Congresso Constituinte, composto pelos membros eleitos para o existente Congresso [...].³⁰

Isso quer dizer que parlamentares oriundos da Ditadura, como foi o caso dos 22 **senadores biônicos** cujos mandatos estavam em curso, fizeram parte dos trabalhos da Constituinte. Assim, a composição do Congresso Constituinte não foi exatamente democrática, tendo em vista que **senadores biônicos** foram aqueles escolhidos pelos militares em 1978, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977 (uma das medidas do chamado **Pacote de Abril**, conjunto de normas outorgadas pelo governo para garantir resultados favoráveis nas eleições de 1978, em reação à esmagadora vitória do partido opositor MDB contra a ARENA, partido ligado aos militares, nas anteriores eleições para o Senado em 1974). O próprio Poder Constituinte, em sua composição, carregava as marcas do regime autoritário e da violação aos direitos políticos dos cidadãos.

Essa problemática é de uma relevância fundamental, pois, na tradição do constitucionalismo moderno, o poder constituinte originário ocupa lugar de destaque na validade dos ordenamentos jurídicos do Estado Democrático de Direito. Seria esse poder a afirmação da vontade política da nação ou do povo, ou seja, é anterior ao Direito. Vejamos a definição de Paulo Gustavo Gonet Branco:

A autoridade máxima da Constituição, reconhecida pelo constitucionalismo, vem de uma força política capaz de estabelecer e manter o vigor normativo do Texto. Essa magnitude que fundamenta a validade da Constituição, desde a Revolução Francesa, é conhecida com o nome de poder constituinte originário. [...] Ele é inicial, ilimitado e incondicionado. É inicial, porque está na origem do ordenamento jurídico. É ponto de começo do Direito. [...] Decorre daí a outra característica do poder constituinte

²⁹ FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 31-32.

³⁰ ZAVERUCHA, Jorge. Relações civil-militares: o legado autoritário da Constituição brasileira de 1988. In: TELES, Edson & SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010, p. 44.

originário – é ilimitado. [...] O Direito anterior não o alcança nem limita a sua atividade [...], daí se dizer incondicionado³¹.

Desse modo, o poder constituinte representa a ruptura com a ordem jurídica anterior e a origem de um novo Direito. É claro que é preciso salientar que não há uma ruptura total, pois, no Direito pátrio, tem-se a possibilidade de recepção de normas anteriores à Constituição, desde que não sejam contrárias a esta. Entretanto, o fundamento de validade muda e tem-se um novo Estado. Temos, então, esse problema de elaboração do “novo” Estado no Brasil, que, de acordo com Eros Grau, teria rompido com a ordem jurídica anterior, o que, com a devida vênia, discordamos.

Assim, fica apontada essa condição de elaboração da **Constituição Cidadã** que se afigura como verdadeiro paradoxo da cidadania e da democracia brasileira. Voltada para o futuro, para a instauração da nova ordem, a Constituição de 1988 ainda está marcada pelo passado, pelo desrespeito a uma das expressões básicas da cidadania, que é o direito ao voto livre. A constituição real foi mais forte do que a constituição formal. No entanto, isso não tem o condão de desmerecer o poder simbólico³² que a Constituição de 1988 possui para a afirmação da Democracia no País, mesmo com alguns limites. Como ressalta Paulo Bonavides: “Em toda a história constitucional do Brasil, a mais legítima das Constituições afigura-se-nos a Constituição de 1988. Ela não nasceu legítima; legitimou-se em seu processo de elaboração”³³.

Por isso, afigura-se necessário discutir não a legitimidade da Constituição de 1988, mas o argumento do relator da ADPF 153 o qual afirma que a atual ordem constitucional é fruto de uma ruptura com a ordem autoritária anterior e que a anistia pertence à nova ordem constitucional, o que também discordamos. Assim, acredita-se que a reflexão sobre esses problemas de legitimidade na elaboração da Constituição de 1988 poderá colaborar com a construção do pensamento crítico e da cidadania, pois negar a existência de tais vícios na feitura da Constituição de 1988 não é enaltecê-la, mas esconder elementos importantes para a sua devida compreensão, bem como também violar o direito à verdade histórica e à memória das gerações futuras, que são pilares de uma Justiça de Transição.

³¹ MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.117-118.

³² BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 07.

³³ BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 373.

4. HISTOTICIDADE DAS LEIS-MEDIDA E DA PROBLEMÁTICA POLÍTICA DA LEI DE ANISTIA

Outro dos principais argumentos utilizados pelo ministro Eros Grau no relatório da ADPF 153 foi o de que a Lei de Anistia é uma lei-medida que, por isso mesmo, pelo fato de essa categoria de lei ser feita para uma situação concreta, por ser individualizada para um segmento específico de pessoas, ela não poderia ser interpretada com base em outro momento que não fosse o de sua gestação e também não poderia ser avaliada à luz da Constituição Federal de 1988, pois não é dotada de generalidade e abstratividade³⁴. Vejamos o que afirma o Ministro no relatório da ADPF 153 nos pontos 34 e 35:

34. a interpretação do direito tem caráter constitutivo - não meramente declaratório, pois - e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso. Interpretamos sempre os textos e a realidade. [...] E a realidade social é o presente; o presente é vida - e vida é movimento. Assim, o significado válido dos textos é variável no tempo e no espaço, histórica e culturalmente. A interpretação do direito não é mera dedução dele, mas sim processo de contínua adaptação de seus textos normativos à realidade e seus conflitos. 35. Explico-me. As leis-medida (Massnahmegesetze) disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas. Consubstanciam, em si mesmas, um ato administrativo especial. [...] O Poder Legislativo não veicula comandos abstratos e gerais quando as edita, fazendo-o na pura execução de certas medidas. Um comando concreto é então emitido, revestindo a forma de norma geral. As leis-medida configuram ato administrativo completável por agente da Administração, mas trazendo em si mesmas o resultado específico pretendido, ao qual se dirigem. Daí por que são leis apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. Cuida-se, então, de lei não-norma. [...] Pois o que se impõe deixarmos bem vincado é a inarredável necessidade de, no caso de lei-medida, interpretar-se, em conjunto com o seu texto, a realidade no e do momento histórico no qual ela foi editada, não a realidade atual.³⁵ (grifo nosso)

No trecho **suso**, parece-nos claro haver incoerência lógica entre o Ministro e o professor Eros Graus. Como professor, Eros Grau reconhece a relevância da historicidade da interpretação jurídica, sempre marcada pelas subjetividades do intérprete. Como Ministro, Eros Grau desenvolve uma argumentação aparentemente casuística e afirma

³⁴ Canotilho esclarece que, até mesmo, na doutrina não há um consenso sobre qual o critério que se deve adotar para caracterizar a lei-medida. Alguns, como Forsthof, adotam o critério da concretude, que afirma que as leis-medida seriam leis feitas para determinadas situações concretas de necessidade e orientadas para essa finalidade concreta. Outros preferem elementos formais para caracterizar as leis-medida. Nessa posição, detectam-se as posições que entendem as leis-medida como leis concretas, individualizadoras e com caráter temporário. Para maiores esclarecimentos, vide CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 717-719.

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF. op. cit. p. 30-31.

peremptoriamente que deve ser feito um juízo sobre a Lei de Anistia com base no momento de sua elaboração, como se isso fosse verdadeiramente possível.

Como já é bastante discutido no campo da hermenêutica filosófica, desde Heidegger e de Gadamer, é reconhecido que o trabalho hermenêutico, marcado pelo tripé compreensão, interpretação e aplicação, desenvolve essas três atividades simultaneamente³⁶. Logo, quando o sujeito interpreta algo, ele o interpreta com base em seu momento histórico, pois, até mesmo, o ato de conhecer possui a sua historicidade. Também nessa esteira, Adam Schaff alerta para o fato de que o sujeito que conhece possui um fator subjetivo o qual é acrescentado ao processo de conhecimento. Ou seja, o sujeito que conhece possui um papel ativo no processo de conhecimento, que é afetado pelos fatores que determinam o psiquismo e as atitudes desse sujeito³⁷. Por tudo isso, ousamos mais uma vez discordar do posicionamento do Ministro Eros Grau e de suas incoerências com seu posicionamento como professor.

Ainda no que se refere ao método de interpretação das leis-medida, Eros Grau afirma no ponto 42 do relatório da ADPF 153 que:

42. Anoto a esta altura, parenteticamente, a circunstância de a Lei n. 6.683 preceder a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes - adotada pela Assembléia Geral em 10 de dezembro de 1984, vigorando desde 26 de junho de 1987 - e a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define o crime de tortura. E, mais, o fato de o preceito veiculado pelo artigo 5º, XLIII da Constituição - preceito que declara insuscetíveis de graça e anistia a prática da tortura, entre outros crimes - não alcançar, por impossibilidade lógica, anistias anteriormente a sua vigência consumadas. A Constituição não recebe, certamente, leis em sentido material, abstratas e gerais, mas não afeta, também certamente, leis-medida que a tenham precedido³⁸. (grifo nosso)

Não questionamos, neste trabalho, o fato de a Anistia ser anterior ao tratado supracitado e, por isso, tal tratado não possa alcançar a Anistia de 1979. No entanto, diante da afirmação da força normativa da Constituição³⁹ e de seu caráter fundamental nas ordens jurídicas ocidentais hodiernas, como é o caso da ordem jurídica brasileira, não se pode dizer

³⁶ Inocêncio Mártires Coelho reproduz Gadamer e alerta para o perigo de querer separar o sujeito que conhece do seu momento histórico: “cumpro insistir na advertência de Hans-Georg Gadamer, a nos dizer que o intérprete, para compreender o significado de um texto, embora deva olhar para o passado e atentar para a tradição, não pode ignorar-se a si mesmo, nem desprezar a concreta situação hermenêutica em que ele se encontra – o aqui e o agora -, pois o ato de concretização de qualquer norma jurídica ocorre no presente e não ao tempo em que ela entrou em vigor. (cf. COELHO, Inocêncio Mártires. *Hermenêutica Constitucional*. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.). **Tratado de direito constitucional**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 197.).

³⁷ SCHAFF, Adam. **História e verdade**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1986, p. 90.

³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF. op. cit., p. 37.

³⁹ HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

que a Lei de Anistia, supostamente recepcionada pela Constituição, de acordo com o relator, não pode ser apreciada à luz da Constituição Federal de 1988, ainda mais tendo em mente o fato de ser uma lei contrária aos seus preceitos fundamentais. Vejamos a seguinte lição:

O fundamental da exposição crítica sobre o originalismo é demonstrar como a interpretação do direito (de todo ele, e não de uma lei isoladamente considerada, descolada do necessário fundamento constitucional que deve respeitar para manter-se no sistema) não pode ser fixa no tempo, datada, presa a realidades históricas diferentes daquela vivida pelo intérprete que tem no dia de hoje e na Constituição atual o momento e o parâmetro de aplicação da norma. Se o passado importa, ele importa apenas na medida em que outros argumentos (a Constituição, o direito à verdade, a necessidade de esclarecimento dos acontecimentos do regime militar, etc.) também importam (ou, melhor, importam mais). Viu-se, acima, que o momento político de aprovação da Lei de Anistia não é pacífico. Não se pode dizer, de maneira alguma – ao menos não sem uma grande dose de controvérsia –, que a sociedade tenha querido uma anistia extensível aos torturadores. Mas, mais do que isso, o que se quer demonstrar nesta altura do texto é que não seria legítimo argumentar, nem se a sociedade de então tivesse unanimemente aderido à anistia da Lei n. 6.683/79, que o seu entendimento vincularia os juízes do presente. No meio do caminho entre 1979 e o século XXI está interposta a Constituição de 1988, cujo significado desautoriza, sem sombra de dúvida, que a interpretação que os anos de chumbo deram ao diploma normativo prevaleça atualmente. A Lei n. 6.683/79 estipulou “uma” anistia (e não “a” anistia). Mas é a Constituição de 1988 que deve dizer “qual” anistia é válida, em que termos e sob quais condições.⁴⁰

Note-se que o relator afirma que a Constituição recepcionou a Anistia em seu ato originário, como já foi discutido anteriormente. Disso se pode depreender que, de acordo com o relator, a Constituição pode recepcionar a Anistia e servir de argumento legitimador, mas não pode servir para negá-la, o que se apresenta como mais uma incoerência por parte do excelentíssimo Ministro relator da ADPF 153.

Após argumentar que a Anistia de 1979 é um lei-medida e que essa lei não poderia ser aquilatada à luz da Constituição Federal de 1988, segue o relator em sua argumentação enumerando as várias anistias que o País já materializou e afirma que é uma tradição no Brasil a concessão de anistias e que, supostamente, isso seria um aspecto marcante do caráter cordial do povo brasileiro, do que discordamos⁴¹.

⁴⁰ ALCUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz e historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 17, n. 2, p. 185-205, mai-ago 2012, p. 185. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3967>>. Acesso em 27 ago. 2013.

⁴¹ Quando Sérgio Buarque de Holanda tenta traçar um perfil da cultura brasileira, ele adota uma categoria de análise weberiana que é a do tipo ideal. Partindo dessa premissa, Sérgio Buarque afirma que o homem cordial brasileiro possui uma ética de fundo emotivo, que não representa obrigatoriamente a bondade. Veja-se: “as sugestões que propõe o presente trabalho, cabe dizer que, pela expressão ‘cordialidade’, se eliminam aqui, deliberadamente, os juízos éticos e as intenções apologéticas a que parece inclinar-se o Sr. Cassiano Ricardo, quando prefere falar em ‘bondade’ ou em ‘homem bom’. Cumpre ainda acrescentar que essa cordialidade,

Discordamos aqui do viés hermenêutico proposto pelo Ministro relator da ADPF 153, que segue o sentido atribuído por Cassiano Ricardo à cordialidade brasileira, ou seja, a cordialidade como sinônimo de bondade, de homem bom. Isso mascara o fato de que as 48 anistias da história republicana ficaram marcadas pela conciliação imposta e pelas tensões dialéticas das forças políticas contestadoras e afirmadoras da ordem e reproduz uma falsa ideia já contestada no Brasil: a do equilíbrio de antagonismos. Em seu *Casa Grande & Senzala*, Gilberto Freyre afirma que a “formação brasileira tem sido um processo de equilíbrio de antagonismos. [...] A cultura européia e a indígena. [...] O bacharel e o analfabeto. Mas predominando sobre todos os antagonismos, o mais geral e o mais profundo: o senhor e o escravo.”⁴². Além disso, o Ministro relator também desconsidera o fato de que as anistias brasileiras, fruto desse processo de conciliação imposto de cima para baixo que “norteou o processo histórico brasileiro no sentido de (re)conciliar pode até ter evitado rupturas, mas não é necessariamente expressão de justiça.”⁴³. Com a devida vênia, parece que o Ministro relator da ADPF 153 desconsidera as lutas políticas que ajudaram o País a ser construído e o dueto ruptura/continuidade que marcou a formação do País. Logo, se levada em consideração a proposta do Ministro em seu relatório, a da suposta cordialidade das anistias nacionais, estaríamos a reproduzir uma falsa imagem da tensa e desequilibrada realidade histórica que marcou a formação do povo brasileiro e a transição para a Democracia nos anos 1970 a 1980.

Acreditamos que o Ministro Eros Grau falha na sua abordagem teórico-metodológica da História como fonte para a fundamentação de sua decisão judicial e, conseqüentemente, como base para o entendimento do fenômeno jurídico. O Ministro relator acaba transformando a história em algo linear, em que o caminho lógico é o do progresso, do que discordamos. Em sentido oposto, Ricardo Marcelo Fonseca propõe uma análise da história do direito como um saber voltado para o presente e não para um pretérito que teria um sentido em si mesmo:

Pode-se encarar o saber histórico-jurídico sobretudo como instrumento de análise e de compreensão, que respeite a efetiva lógica da mudança, das contradições e da diacronias próprias do passado. Pode-se proceder a uma análise interessada na inserção do direito na sociedade e na tarefa de desvelar o seu sentido na lógica da

estranha, por um lado, a todo formalismo e convencionalismo social, não abrange, por outro, apenas e obrigatoriamente, sentimentos positivos e de concórdia. A inimizade bem pode ser tão cordial como a amizade, nisto que uma e outra nascem do coração, procedem, assim, da esfera do íntimo, do familiar, do privado.”. (cf. HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26 ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995, p. 205.).

⁴² FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006, p. 116.

⁴³ CUNHA, Paulo Ribeiro da. In: TELES, Edson; SAFATLE, Vladimir (orgs.). op. cit., p. 40.

mudança permanente onde hoje vivemos, fazendo da disciplina um instrumento de crítica e desmascaramento da juridicidade vigente, ao invés de ser dela um parceiro e cúmplice, muitas vezes de modo inocente e ingênuo. Pode-se ver a história não apenas como uma ‘introdução’ ao estudo ou à análise que, após ser utilizada sem critério, não será retomada em nenhum outro momento posterior da pesquisa: a história pode (e deve) atravessar o próprio estudo, constituindo o seu cerne metodológico.⁴⁴

Com isso, ao promover um revisionismo histórico em seu relatório, o Ministro Eros Grau furta à História o seu caráter dinâmico e transformador. Fazendo, aparentemente, uma leitura idealizada do passado com base no presente e, ao que parece, esquecendo a materialidade da história, o relator se contradiz, pois ao mesmo tempo que enaltece as lutas que marcaram o processo de afirmação da Anistia parcial e restrita de 1979, ele constrói uma argumentação que pode levar o leitor desatento à uma interpretação acrítica da história, fato que colabora com a construção de uma memória pacífica e acrítica que poderá afetar o direito à verdade das gerações futuras de algum modo.

Por fim, cumpre ressaltar que se concorda com o Ministro Eros Grau quando ele afirma, nos pontos 44 e 47 do relatório da ADPF 153, que a Anistia de 1979 não deveria ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas pelo Parlamento brasileiro:

44. No Estado democrático de direito o Poder Judiciário não está autorizado a alterar, a dar outra redação, diversa da nele contemplada, a texto normativo. Pode, a partir dele, produzir distintas normas. Mas nem mesmo o Supremo Tribunal Federal está autorizado a reescrever leis de anistia. [...] Cabe bem lembrar, neste passo, trecho do voto do Ministro Orosimbo Nonato no Recurso Extraordinário Criminal n. 10.177, julgado em 11 de maio de 1948: 'Ao Poder Judiciário cabe apenas o encargo de interpretar a lei que traduz a anistia, sua extensão e alcance quanto aos fatos e às pessoas. No que tange ao mais, nada lhe cumpre fazer. O assunto, escreve Carlos Maximiliano, citando Cobat, de natureza essencialmente política, enquadra-se na competência exclusiva do Congresso cujo veredictum, sobre o caso, não sofre revisão do Judiciário (Com. à Const. Bras., 1948, v. II, n. 357, p. 154)'. [...] **47.** Revisão de lei de anistia, se mudanças do tempo e da sociedade a impuserem, haverá --- ou não --- de ser feita pelo Poder Legislativo, não pelo Poder Judiciário.⁴⁵ (grifo nosso)

Portanto, se a anistia é um ato típico do Poder Legislativo, a ele cabe rever os seus atos e não ao Judiciário. Com isso, não se pense que negamos que a decisão judicial possui uma natureza política, pois como Kelsen já havia teorizado: o “Direito a aplicar forma [...]

⁴⁴ FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2012, p. 115.

⁴⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF. op. cit. p. 38-40.

uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação”⁴⁶. Isso implica dizer que a decisão judicial possui, de acordo com Kelsen, um espaço para discricionariedades⁴⁷ que podem ser entendidas como um ato de vontade do órgão aplicador do Direito, ou seja, um ato político. Por isso, por ser a anistia um ato político ligado aos **fatores reais de poder** e a um determinado contexto histórico, se as forças políticas que desejam a revisão da Anistia de 1979 buscam uma punição penal para as barbáries cometidas nos porões da Ditadura Civil-Militar (1964-85) e nas ruas, tanto para os agentes estatais como para os opositores envolvidos nos chamados **crimes de sangue**, essas forças devem buscar no Parlamento e, conseqüentemente, na política, o caminho para o estabelecimento de outra Justiça de Transição.

Isso porque tanto os argumentos contrários como os argumentos favoráveis à revisão da Lei 6.683/79 passam essencialmente pelo campo político. Se adotarmos o ordenamento jurídico interno, em tese, não há margem para a punição dos agentes estatais que cometeram Terrorismo de Estado na Ditadura (1964-85). Se adotarmos o ordenamento jurídico internacional e a orientação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o próprio STF assim o fez em alguns julgados, como no caso do fim da prisão civil do depositário infiel, há fundamento para a punição penal dos agentes estatais que cometeram crimes de lesa-humanidade. No final, a decisão, seja do Supremo Tribunal Federal, seja do Legislativo, acabará sendo fundamentalmente uma decisão política. Por isso, entendemos que o Legislativo é que deve ser o responsável por rever ou não a Anistia de 1979, pois ele é o verdadeiro legitimado para cuidar das questões políticas. Entretanto, essa questão fica ainda mais polêmica quando se leva em consideração a função contramajoritária da Constituição e do Poder Judiciário.

Paulo Abrão e Tarso Genro ressaltam os perigos de aceitar que acordos políticos possam ter o “condão de afastar o império da lei e as garantias aos direitos humanos”⁴⁸. No entanto, apesar de se reconhecer tal perigo, acredita-se que o Judiciário também não é imune a essa problemática e que apenas a partir de uma deliberação política coletiva é que se poderá

⁴⁶ KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009, p. 390.

⁴⁷ Vale dizer que a jurisdição constitucional, seja em sua forma concentrada ou em sua forma difusa, tem sido um dos campos mais alvissareiros para a discricionariedade do aplicador do direito na atualidade. Por isso, Lênio Streck alerta para o fato de que “o que se chama de discricionariedade judicial nada mais é do que uma abertura criada no sistema para legitimar, de forma velada, uma arbitrariedade, não mais cometida pelo administrador, mas pelo Judiciário.” (cf. STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso**: contribuição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 42).

⁴⁸ ABRÃO, Paulo & GENRO, Tarso. Justiça de transição. IN: AVRITZER, Leonardo [Et. al.] **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro, 2013, p. 582.

chegar a um consenso minimamente adequado sobre tal questão que extrapola, e muito, o campo jurídico.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O limite entre a operação mental **ir ao encontro** e **ir de encontro** ao passado é bem tênue. Pode parecer uma operação intelectual bem simples, mas, na verdade, é uma ação repleta de perigos. Acreditamos ser impossível lembrar-se de tudo, e talvez o esquecimento possua a sua importância para a saúde mental de um indivíduo e para a estabilidade política de uma determinada sociedade. No entanto, esse esquecimento não deve ser imposto, mas dialogado e, antes de tudo, voluntário. As anistias trazem, no seu bojo, esse jogo dialético entre memória e esquecimento, entre esquecimento dos danos sofridos e esquecimento da discórdia.

Entende-se a Anistia de 1979 como um dos atos políticos fundantes da Justiça de Transição promovida sob o comando dos militares a partir dos anos 1970 e, por isso, é reconhecida a sua relevância para a transição rumo à atual Democracia brasileira. No entanto, para que se possa chegar a um real entendimento sobre o que foi a Anistia de 1979, é necessário que o pesquisador recorra à História e à Política, pois tal Anistia não pode ser trabalhada apenas com base em conceitos e em categorias jurídicas, visto que a Lei 6.683/79 é, antes de jurídico, um ato político.

Por tudo isso é que se acredita que a escolha do Ministro Eros Grau, no relatório da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, de fundamentar a sua decisão em uma análise histórica, política e jurídica, foi acertada. No entanto, a sua análise dos acontecimentos históricos é que se mostrou problemática e, aparentemente, casuística. Como foi visto, não se pode afirmar, sem certa dose de parcialidade favorável aos militares (lembrando que o juiz deve ser imparcial, mesmo que não seja possível a neutralidade), que as negociações que levaram ao acordo político de 1979 foram legitimadoras da Anistia. Tais negociações foram marcadas pela lógica do esquecimento forçado, o que fere o direito à verdade, um dos pilares de uma Justiça de Transição. Eis a primeira conclusão da presente reflexão.

A segunda conclusão relevante, é que o argumento do Ministro Eros Grau, que afirma que a Anistia de 1979 foi constitucionalizada pelo Poder Constituinte Originário, por

intermédio da Emenda Constitucional nº 26 de 1985, apresenta uma série de problemáticas conceituais referentes à Teoria da Constituição, pois tal Emenda Constitucional não representou uma ruptura com a ordem jurídica anterior, mas uma reforma dela. Logo, em tese, tal Emenda não poderia ter constitucionalizado a Anistia de 1979, já que não é o ato fundante da atual ordem jurídica tupiniquim. Também se conclui, nesse ponto do trabalho, que uma Constituição, que tem na dignidade da pessoa humana um dos seus fundamentos, não recepcionaria, em tese, uma lei que anistia torturadores sem cometer uma incoerência com a interpretação conforme seus preceitos.

A terceira conclusão é de cunho hermenêutico. Tendo em vista que o Ministro Eros Grau afirma que a Anistia de 1979 é uma lei-medida e que, por isso, tal lei deveria ser apreciada com base no momento histórico da sua elaboração, é que se conclui que essa operação hermenêutica é aparentemente casuística e pode ajudar a ferir o direito à memória das gerações futuras, pois quem fala, fala de um espaço e de um tempo e nunca poderá ser apartado do seu momento histórico mediante um recorte, como propunha o Positivismo histórico e o Positivismo jurídico exegético, com o seu dogma da neutralidade.

Por fim, a quarta e última conclusão tem como fundamento a natureza política das anistias. Entendendo a Anistia de 1979 como um ato político, como já exposto acima, é que se chega a um entendimento, na esteira do voto do Ministro Eros Grau, que afirma que a Anistia, se for revisada, deve ser revisada pelo Poder Legislativo, não pelo Judiciário.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALCUNHA, Fernando José Gonçalves; BENVINDO, Juliano Zaiden. Juiz e historiador, direito e história: uma análise crítico-hermenêutica da interpretação do STF sobre a Lei de Anistia. **Revista NEJ – Eletrônica**, v. 17, n. 2, p. 185-205, mai-ago 2012. Disponível em: <<http://siaiweb06.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3967>>. Acesso em 27 ago. 2013.

AVRITZER, Leonardo [Et. al.] **Dimensões políticas da justiça**. Rio de Janeiro, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **Ciência Política**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153/DF. Rel.: Min. Eros Roberto Grau, Tribunal Pleno. Brasília, DF, 29 abr. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, n. 145, Brasília, DF, p. 1-266, 6 ago. 2010.

BRASIL. Constituição (1967). Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 31 ago. 2013.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. Sobre a legitimidade das constituições. In: BONAVIDES, Paulo; LIMA, Francisco Gérson Marques; BEDÊ, Fayga Silveira (orgs.). **Constituição e Democracia: estudos em homenagem ao professor J. J. Gomes Canotilho**. São Paulo: Malheiros, 2006.

DISMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; SWENSSON JR., Lauro Joppert (et. al.). **Justiça de Transição no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERREIRA FILHO, Manuel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FICO, Carlos. A negociação parlamentar da anistia de 1979 e o chamado “perdão aos torturadores”. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**, n. 4, p. 318-333 Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B67064208-D044-437B-9F24-96E0B26CB372%7D>>. Acesso em: 21 ago. 2013.

FILHO, Agassiz Almeida; BARROS, Vinícius Soares de Campos. (orgs.). **Novo manual de ciência política**. São Paulo: Malheiros, 2008.

FON, Antônio Carlos. “Descendo aos porões”. **Veja**, 21 fev. 1979. Disponível em: <http://profluismarques.blog.terra.com.br/files/2010/05/01-descendo-aos-poroes_2009_4_8_16_6_36.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2013.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. Curitiba: Juruá, 2012.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal**. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. São Paulo: EDIJUR, 2012.

LEMONS, Renato. Anistia e crise política no Brasil pós-1964. **Topoi**, Rio de Janeiro, n. 5, p. 287-312, 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. (coord.). **Tratado de direito constitucional**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZUOLI, Valério Oliveira. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEZAROBBA, Glenda. Anistia de 1979: o que restou da lei forjada pelo arbítrio? In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (orgs.). **Desarquivando a ditadura: memória e justiça de transição no Brasil**. v. 2. São Paulo: Hucitec, 2009.

MOTA, Carlos Guilherme; LOPEZ, Adriana. **História do Brasil: uma interpretação**. São Paulo: SENAC, 2008.

MULLER, Friedrich. **Quem é o Povo?** : a questão fundamental da democracia. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARMIENTO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang (coords.). **Direitos fundamentais no Supremo Tribunal Federal: balanço e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SCHAFF, Adam. **História e verdade**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1986.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Getúlio a Castelo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

STRECK, Lênio Luiz. **Verdade e consenso: contribuição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TELES, Edson & SAFATLE, Vladimir (orgs.). **O que resta da ditadura: a exceção brasileira**. São Paulo: Boitempo, 2010.

VILELA, Teotônio. **Comissão mista sobre anistia: documentário organizado por determinação do Presidente da Comissão Mista do Congresso Teotônio Vilela**. Brasília, 1982. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/verdade/resistencia/livro_congresso_nacional_anistia_volume01.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2013.

ZELIC, Marcelo. Lei da Anistia é um ataque aos direitos humanos. **Conjur, 2010**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-13/manter-lei-anistia-ataque-aos-avancos-direitos-humanos>>. Acesso em: 16 abr. 2013.